

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, “[r]egulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.”

O exercício das atividades do Agente Indígena da Saúde e do Agente Indígena de Saneamento, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

O Projeto define a atribuição própria do Agente Indígena de Saúde (art. 3º) e do Agente Indígena de Saneamento (art. 4º), bem como as competências próprias desses dois tipos de Agente Indígena.

O Agente Indígena de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.



São competências do Agente Indígena de Saúde, dentre outras: o desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena, visando à qualidade de vida da população indígena; a realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais.

O Agente Indígena de Saneamento tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, especificamente, quanto ao saneamento básico e ambiental, voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena(SasiSUS), das diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

São competências do Agente Indígena de Saneamento, dentre outras: realizar, em equipe, ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos, em corresponsabilidade com a comunidade; realizar, em equipe, ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena, nos determinantes e condicionantes socioambientais, articulados aos cuidados e práticas tradicionais; produzir e analisar informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe.

Tanto o Agente Indígena de Saúde quanto o Agente Indígena de Saneamento devem preencher requisitos para o exercício de suas competências.



São requisitos comuns a ambos tipos de agentes: ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades; ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua; possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade; ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental; e não ter outro vínculo empregatício.

É requisito específico do Agente Indígena de Saúde: ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação dos AIS definido pelo Ministério da Saúde.

É requisito específico do Agente Indígena de Saneamento: ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação do AISAN definido pelo Ministério da Saúde. Cabe ao Ministério da Saúde, na forma do art. 4º e 5º do Projeto, garantir as condições para o cumprimento dos requisitos específicos agora mencionados.

Consoante o art. 7º do Projeto, o Ministério da Saúde disciplinará as atividades e as ações de saneamento básico e ambiental voltadas à população indígena com foco na prevenção de doenças e promoção da saúde, em conformidade com o disposto na organização da atenção primária em saúde nas terras indígenas.

O Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Direitos Humanos, e Minorias; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Saúde e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, e tem tramitação ordinária, consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.



A Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou, sem modificações, o Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Túlio Gadelha.

A Comissão de Saúde, secundando o voto da relatora da matéria, a Deputada Juliana Cardoso, aprovou o Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, com Substitutivo.

Destaca-se como aspecto diferente trazido pelo Substitutivo o fato de serem o Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento contratados na forma do regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Há, além disso, de se notar que não há no Substitutivo disposição determinando que o Ministério da Saúde disciplinará as atividades e as ações de saneamento básico e ambiental voltadas à população indígena com foco na prevenção de doenças e promoção da saúde, em conformidade com o disposto na organização da atenção primária em saúde nas terras indígenas.

A Comissão de Trabalho, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Airton Faleiro, aprovou o Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, e o Substitutivo da Comissão de Saúde, com Subemendas.

A primeira Subemenda suprime o inciso VII do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde. O dispositivo suprimido proíbe aos Agentes Indígenas da Saúde ou de Saneamento manter outro vínculo empregatício.

A segunda Subemenda dá aos atuais Agentes Indígenas que não cumpram com os requisitos exigidos pelo Substitutivo da Comissão de Saúde o prazo de quatro anos para permanecerem ainda em suas funções (§ 1º do art. 4º do Substitutivo).

A terceira e última Subemenda dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da Comissão de Saúde. Transcrevo:

"Art. 6º O Agente Indígena de Saúde (AIS) e o Agente Indígena de Saneamento (AISAN) admitidos no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, ressalvada a hipótese de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX,



da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º.....

§2º A contratação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e de Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observada a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades, deverá ser efetivada por meio de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de saúde, educação e de assistência social às comunidades indígenas”.

Nesta Comissão, não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. As proposições aqui analisadas, o Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, o Substitutivo da Comissão de Saúde e as Subemendas da Comissão de Trabalho, são, assim, materialmente constitucionais.

Vale ainda notar que o art. 231 da Constituição da República do capítulo intitulado “Dos Índios”, estatui em seu *caput*:



“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

O Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, e o Substitutivo da Comissão de Saúde, ao garantirem o emprego de indígenas como agentes indígenas de saneamento e de saúde, estão em total conformidade com o dispositivo que acaba de ser citado, pois serão índios e falantes das línguas das comunidades os que aí exercerão as atividades de que trata as referidas proposições.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Há-se, todavia, de ressaltar o cometer funções a outro Poder, em proposição oriunda do Poder Legislativo, como se pode observar no art. 5º, § 2º, art. 6º, § 2º, e no art. 7º, todos eles do Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, bem como no art. 4º, § 2º do Substitutivo da CSAUDE.

O Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, bem como o Substitutivo da Comissão de Saúde, cuida da criação de dois tipos agentes de saúde, voltados aos povos indígenas. Esses agentes integrarão a estrutura do SUS, a rigor, do seu Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

Essa criação gera uma norma com diversos destinatários, sendo, por esse aspecto, ao ver desta relatoria, norma geral, razão pela qual cabe a iniciativa Parlamentar para iniciar o processo legislativo em tal matéria. O SUS é também um sistema comum entre os diversos entes da Federação, aspecto (o ser comum) que também reforça a natureza geral da norma analisada, além de confirmar o papel privilegiado do Congresso Nacional no seu aperfeiçoamento.

No Substitutivo da Comissão de Saúde, cabe ressaltar o seu art. 6º, que trata do regime jurídico dos agentes indígenas de saneamento e de saúde. A esse propósito, vale lembrar que o regime jurídico de contratações é exclusiva responsabilidade do Poder Executivo (art. 61, §1º, alínea “c”). Assim, ofereço emenda que suprime o referido dispositivo, bem como me manifesto



pela inconstitucionalidade da subemenda nº 3 ao Substitutivo da Comissão de Saúde oferecida pela Comissão de Trabalho.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de todas as proposições em comento em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.514, de 2019 com as Emendas anexas, do Substitutivo da Comissão de Saúde com a Subemenda anexa, e das Subemendas 1 e 2 da Comissão de Trabalho e pela inconstitucionalidade da subemenda nº 3 ao Substitutivo da Comissão de Saúde oferecida pela Comissão de Trabalho.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019**

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 5º deste Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019**

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 6º deste Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019**

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º desse Projeto:

“Art. 7º As atividades e as ações de saneamento básico e ambiental, voltadas à população indígena, serão disciplinadas com foco na prevenção de doenças e promoção da saúde, em conformidade com o disposto na organização da atenção primária em saúde nas terras indígenas.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-8105



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº
3.514, DE 2019**

Regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS).

SUBEMENDA Nº1

Suprimam-se o art. 4, § 2º e o art. 6º deste Substitutivo, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

